



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 419-A, DE 2016

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Susta a Portaria nº 566, de 11 de maio de 2016, do Ministério da Justiça, que declara de posse permanente do grupo indígena Avá-Canoeiro do Araguaia a Terra Indígena TAEGO ÃWA, localizada no estado de Tocantins; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela rejeição (relator: DEP. JOÃO DANIEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Portaria nº 566, de 11 de maio de 2016, do Ministro de Estado da Justiça, Eugênio José Guilherme de Aragão, que declara de posse permanente do grupo indígena Avá-Canoeiro do Araguaia a Terra Indígena TAEGO ĀWA, localizada no estado de Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 11 de maio de 2016, foi publicada a Portaria nº 566, do Ministério da Justiça, declarando como indígena a terra objeto do Processo Administrativo FUNAI nº 08620.026137/2012-41, estabelecendo os marcos geográficos para a efetivação da futura demarcação.

No caso específico, é flagrante a inobservância do marco temporal constitucional para determinar a ocupação tradicional indígena, vez que os levantamentos históricos-geográficos realizados apontam para a existência de várias localizações do território de ocupação dos Avá-Canoeiro ao longo dos anos, não restando comprovada, a ocupação da área determinada pela Portaria nº 566, de 2016, do Ministério da Justiça. Desta forma, a referida Portaria está em total desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, a exemplo da seguinte decisão:

“Conforme entendimento consubstanciado na Súmula 650/STF, o conceito de ‘terras tradicionalmente ocupadas pelos índios’ não abrange aquelas que eram possuídas pelos nativos no passado remoto. (...) Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada.” (ARE 803.462-AgR, rel min. Teori Zavascki, julgamento em 9-12-2014, Segunda Turma, DJE de 12-2-2015.)

A solicitação de identificação e demarcação da área dos Avá-Canoeiros se deu por intermédio de uma disputa existente entre estes e os índios Javaé. Ressalte-se que essa disputa é muito antiga, pois esses dois grupos indígenas há muito tempo compartilham e disputam o mesmo território. *“Depois de décadas de massacres e fuga dos colonizadores em condições desumanas, um grupo de dez sobreviventes dos Avá-Canoeiro do Araguaia foi capturado por uma violenta Frente*

*de Atração da FUNAI em 1973 e 1974. Dois anos depois, com o grupo reduzido à metade, os Avá-Canoeiro foram transferidos compulsoriamente para a aldeia Canoanã, dos Javaé, com quem **disputaram um mesmo território por mais de cem anos**, em um contexto de enfrentamentos e inúmeras mortes recíprocas”¹.*

Entre as várias controvérsias sobre o caso, destacamos que mais da metade da área, que o Ministério da Justiça considerou para a futura demarcação da Terra Indígena TAEGO ÃWA, está ocupada por assentamentos de reforma agrária do INCRA (Assentamentos Caracol e Caracol II).

Ressalte-se, ainda, que grande parte dessa área pertencia à fazenda Canuanã desde 1939, o que reforça a convicção de que a área não estava ocupada pelos índios em 1988, marco demarcatório temporal conforme já determinou o STF.

Assim, considerando a insegurança jurídica provocada pelos fatos acima narrados e a inobservância dos princípios democráticos norteadores desta República, estou convicto que esta Casa aprovará esta iniciativa e sustará os efeitos da Portaria nº 566, de 11 de maio de 2016.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2016.

Deputado Carlos Henrique Gaguim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 566, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Terra Indígena TAEGO ÃWA, constante do Processo FUNAI nº08620.026137/2012-41, CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada no município de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Avá-Canoeiro do Araguaia;

CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 124/PRES, de 18 de abril de 2012, do Presidente da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2012 e Diário Oficial do Estado do Tocantins, de 6 de junho de 2012;

¹ RODRIGUES, Patrícia de Mendonça. Os Avá-Canoeiro do Araguaia e o tempo do cativo. Disponível em: <http://aa.revues.org/402>

CONSIDERANDO os termos dos pareceres da FUNAI, julgando improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da terra indígena, resolve:

Art. 1º Declarar de posse permanente do grupo indígena Avá-Canoeiro do Araguaia a Terra Indígena TAEGO ÆWA com superfície aproximada de 28.510 ha (vinte e oito mil e quinhentos e dez hectares) e perímetro também aproximado de 95 km (noventa e cinco quilômetros), assim delimitada: Partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 11°50'44"S e 49°46'45"WGr., localizado na foz do esgoto Caracol com o Rio Formoso; deste, segue pela margem esquerda do rio Formoso a montante até o Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 12°02'36" S e 49°44'45"WGr., localizado na margem esquerda do Rio Formoso com o assentamento Caracol; deste, segue por linha reta acompanhando uma estrada do assentamento Caracol até o Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 12°02'13" S e 49°50'33"WGr., localizado na estrada que dá acesso ao Lago Piranha e Rio Formoso, em cima de uma tubulação de concreto de escoamento de água; deste segue em linha reta sentido geral Norte até o Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 12°00'13" S e 49°50'36"WGr., localizado na beira de uma estrada de terra em uma curva; deste, segue em linha reta sentido geral noroeste, até o Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 11°59'32" S e 49°51'59"WGr., localizado no limite da Fazenda Canuana; deste, segue em linha seca confrontando com o limite da citada Fazenda, até o Ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 11°57'09" S e 49°52'32"WGr.; localizado na cerca de divisa entre a Fundação Bradesco e o assentamento Caracol; deste segue pela cerca de divisa até o Ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas 11°56'22" S e 49°52'10"WGr.; deste, segue pela cerca de divisa entre a Fundação Bradesco e o assentamento Caracol até o Ponto 13 de coordenadas geográficas aproximadas 11°56'15" S e 49°53'48"WGr.; localizado na margem direita do Rio Javaés; deste, segue pela margem direita do Rio Javaés, a jusante, até o Ponto 14 de coordenadas geográficas aproximadas 11°54'14" S e 49°53'11"WGr., localizado na margem do Rio Javaés com a divisa de um lote do assentamento Caracol; deste, segue por linha reta pela divisa do lote até o Ponto 15 de coordenadas geográficas aproximadas 11°54'15" S e 49°51'54"WGr., localizado na margem do esgoto Caracol, deste, segue pelo esgoto Caracol, sentido para o Rio Formoso, até o Ponto 01 início da descrição deste perímetro.

OBS: 1- Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: SC.22-Z-C-VI - Escala 1:100.000 - DSG - 1977, SD.22-X-A-II - Escala 1:100.000 - DSG - 1977, SD.22-X-A-III - Escala 1:100.000 - DSG - 1977 e mesma base cartográfica digital atualizada, do M.M.A. 2 - As coordenadas geográficas citadas neste memorial descritivo referem-se ao Datum Horizontal SAD-69.

Art. 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pela Presidenta da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e do art. 5º do Decreto nº 1.775/96.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Decreto Legislativo nº 419, de 2016, que susta a Portaria nº 566, de 11 de maio de 2016 do Ministério da Justiça, que declara *de posse permanente do grupo indígena Avá-Canoeiro do Araguaia a Terra Indígena TAEGO ãWA, localizada no estado de Tocantins*.

Na Justificação, o autor do Projeto, Deputado Carlos Henrique Gaguim, alega o seguinte:

“é flagrante a inobservância do marco temporal constitucional para determinar a ocupação tradicional indígena, vez que os levantamentos históricos-geográficos realizados apontam para a existência de várias localizações do território de ocupação dos Avá-Canoeiro ao longo dos anos, não restando comprovada, a ocupação da área determinada pela Portaria nº 566, de 2016, do Ministério da Justiça. Desta forma, a referida Portaria está em total desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF”.

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 419, de 2016, que propõe a sustação da Portaria nº 566, de 11 de maio de 2016, do Ministério da Justiça, que declara *de posse permanente do grupo indígena Avá-Canoeiro do Araguaia a Terra Indígena TAEGO ãWA, localizada no estado de Tocantins*.

Na Justificação do Projeto, o autor enfatiza que os *“é flagrante a inobservância do marco temporal constitucional para determinar a ocupação tradicional indígena, vez que os levantamentos históricos-geográficos realizados apontam para a existência de várias localizações do território de ocupação dos Avá-Canoeiro ao longo dos anos, não restando comprovada, a ocupação da área determinada pela Portaria nº 566, de 2016, do Ministério da Justiça. Desta forma, a referida Portaria está em total desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF”.*

Inicialmente, cabe esclarecer que a demarcação das terras indígenas se rege pelo art. 231, da Constituição Federal, pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e pelo Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996.

Assim, a Portaria editada pelo Ministério da Justiça, que ora se pretende sustar, faz parte do procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, previsto pelo decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que, no presente caso, declara os limites *de posse permanente do grupo indígena Avá-Canoeiro do Araguaia a Terra Indígena TAEGO ÆWA, localizada no estado de Tocantins*.

Realmente, tem o Congresso Nacional competência para sustar atos normativos do Poder Executivo, como está previsto no art. 49 da Constituição Federal. No entanto, é necessário que se atente para a compreensão da norma constitucional, a fim de que se faça a sua correta interpretação e se conheça o seu real alcance. Diz o art. 49, *verbis*:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

V – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Portanto, a simples leitura do texto já é suficiente para se verificar que apenas os atos normativos são passíveis de serem sustados pelo Congresso Nacional. Além do mais, há outra condicionante, qual seja: que os tais atos exorbitem do poder regulamentar.

Portanto, a pretensão do Projeto de Decreto Legislativo de sustar a Portaria nº 566, de 11 de maio de 2016, do Ministério da Justiça, não tem sustentação, nem na Constituição, nem na legislação infraconstitucional, pois, como já exposto, a Portaria tem como escopo **declarar** a *posse permanente do grupo indígena Avá-Canoeiro do Araguaia a Terra Indígena TAEGO ÆWA, localizada no estado de Tocantins*.

Alega, também, o autor, em sua Justificação, que tem a convicção de que a área não estava ocupada pelos índios em 1988, marco demarcatória temporal conforme já determinou o STF. Além disso, a situação tem causado insegurança

jurídica na região devido à inobservância dos princípios democráticos norteadores desta República.

Ainda assim, mesmo que sejam comprovadas as alegações feitas pelo autor, não competirá ao Congresso Nacional sustar a mencionada Portaria, pela mesma razão: o art. 49 da Constituição prevê a competência do Congresso Nacional para sustar apenas atos normativos que exorbitem do poder regulamentar.

Ou seja, tais vícios não são elididos no âmbito do Poder Legislativo. Neste caso, deve-se recorrer ao Poder Judiciário, uma vez que a ele compete julgar as lesões ou ameaças a direito. É o que prevê o art. 5º, XXXV: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 419, de 2016.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado JOÃO DANIEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 419/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Daniel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, André Abdon, Angelim, Deoclides Macedo, Elcione Barbalho, Marinha Raupp, Remídio Monai, Zé Geraldo, Abel Mesquita Jr., Conceição Sampaio, Guilherme Coelho, Marcelo Castro e Simone Morgado.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado VALADARES FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
